

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL Processo Administrativo Eletrônico nº 1.672/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente,

1. A Coordenadoria de Assistência Médica e Social, com base no Edital de Credenciamento nº 01/2018 (PAe nº 9.972/2016), requereu a emissão de empenho no montante de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), “objetivando a contratação de ginástica laboral”, a ser realizada duas vezes por semana na Sede e nos Cartórios Eleitorais de Cuiabá e Várzea Grande, em razão das queixas ortopédicas relatadas pelos servidores quando da realização do Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional – PCMSO, (documento nº 24.506/2019).
2. Justificou que “a *ginástica laboral* consiste na realização de exercícios posturais, de alongamento e relaxamento no ambiente de trabalho, direcionados ao aumento da disposição, à prevenção de lesões e doenças ocupacionais, a minimização do sedentarismo e à redução dos níveis de estresse e tensão”, e informou que esta ação consta do Anexo I – Projeto Básico do Edital de Credenciamento nº 01/2018.
3. A Coordenadoria atestou a disponibilidade orçamentária, bem como retificou o valor para o montante de R\$ 51.360,00, em razão da necessária contribuição patronal (documento nº 28.517/2019).
4. Inicialmente, em face da regularidade da tramitação e do teor dos documentos destes autos, esta Diretoria-Geral autorizou a emissão da nota de empenho requerida, com fundamento na Portaria TRE nº 117/2018 (documento nº 30.613/2019). Todavia, “diante da dúvida acerca do procedimento a ser adotado nas contratações, utilizando-se o credenciamento de profissionais”, chamou o feito à ordem e o submeteu à apreciação da Assessoria Jurídica - ASJUR (documento nº 32.614/2019).
5. A ASJUR explica que “o instituto do credenciamento ainda é timidamente usado pelos órgãos e entidades públicas, e isso se deve à parca normatização acerca do tema e também à ausência de estudos aprofundados em sede de doutrina”, e, ainda, que “em 2017 foi editada a Instrução Normativa nº 05, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta, que tratou sinteticamente do tema credenciamento. O TCU e a AGU também se debruçaram sobre o tema, mas somente este último esboçou em pormenor as fases do procedimento de credenciamento – Doc. (e) nº 038243/2019”.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

6. Aduz que a AGU, com fulcro no disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/1993, entende que a decisão de ratificação do enquadramento da despesa, com a consequente publicação da inexigibilidade, deve preceder à divulgação do edital de credenciamento.
7. No tocante ao credenciamento que deu origem a presente proposta de contratação (PAe nº 9.972/2016), considerando que o enquadramento ocorreu em 26/10/2017, a ratificação somente no dia 28/10/2018, e que a publicação ainda não ocorreu, conclui pela inobservância ao rito da AGU, ensejando o descompasso com o citado art. 26.
8. Em face do quanto averiguado, com o fim de sanear a aludido procedimento de credenciamento, propõe:
 - a. *“Rigorosa observância do rito estabelecido no art. 26 da Lei 8.666/1993, e para tanto, este órgão de Assessoramento Jurídico reafirma o enquadramento da presente despesa no “caput” da art. 25 da Lei nº 8.666/1993;*
 - b. *Nova publicação do edital de chamamento com exclusão das cláusulas 7.9 e 7.10, pois incompatível com a regra do art. 26 da Lei 8666/1993. O Edital poderá ser publicado juntamente com o extrato de inexigibilidade a que se refere o art. 26 da LLCA”.*
9. A acurada leitura do parecer da ASJUR demonstra o necessário cuidado com a regularidade da contratação direta sob exame, notadamente em face da carência de arcabouço legal e normativo sobre o sistema de credenciamento.
10. A lista de verificação da AGU (documento nº 38.243/2019) emana do entendimento segundo o qual o processo de credenciamento em si nasceria do reconhecimento da situação de inexigibilidade da contratação, nos termos do art. 25 e 26 da Lei nº 8.666/1993, motivo pelo qual exige que o enquadramento, autorização e ratificação ocorram antes da publicação do respectivo edital.
11. Neste trilhar de ideias, as medidas propostas pela ASJUR teriam o condão de sanear o credenciamento do qual se origina a despesa sob exame, no entanto, fatalmente o eivaria de ilegalidade desde a publicação do supramencionado Edital nº 01/2018, impondo o reconhecimento da nulidade de todos os atos posteriores. Ademais, este precedente impactaria diretamente nos demais credenciamentos levados a termo antes do novel entendimento da unidade de assessoramento jurídico.
12. Ao examinar este procedimento com vistas a resguardar os atos praticados até este momento, sem se olvidar que a unidade de assessoramento jurídico atesta que a presente contratação encontra guarida na legalidade, observa-se que a situação de inexigibilidade fora de fato reconhecida e autorizada pela Presidência (documento nº

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

81.132/2018 – PAe nº 9.972/2016), todavia, até aquele momento, entendia-se que as despesas provenientes do credenciamento é que seriam objeto de enquadramento, autorização e ratificação, a exemplo do requerimento formulado pela CAMS, ora sob exame.

13. Pelo exposto, com o fim de dar prosseguimento a esta contratação, bem ainda considerando o teor do parecer da ASJUR no tocante à legalidade e ao enquadramento da presente despesa, DECLARO a inexigibilidade de licitação, consoante art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, AUTORIZO a realização da despesa com a consequente contratação dos profissionais previamente cadastrados, a fim de promoverem a ginástica laboral no âmbito deste Tribunal, consoante proposição da CAMS.

14. Por derradeiro, submeto este procedimento ao exame de Vossa Excelência, ponderando pela sua ratificação, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666/1993, com a consequente determinação de publicação no DJE/Diário Oficial da União, bem como emissão da respectiva nota de empenho.

15. Tendo em vista o teor do parecer da ASJUR, com o fim de assegurar os princípios que regem os atos da Administração Pública, proponho a adoção do rito aviado pela AGU nos credenciamentos vindouros.

16. Após a ratificação, solicito a remessa dos autos diretamente à Secretaria de Administração e Orçamento para adoção das medidas pertinentes.

Cuiabá-MT, 3 de junho de 2019.

MAURO SÉRGIO RODRIGUES DIOGO

Diretor-Geral